



Número: **0601424-75.2018.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação - Propaganda Irregular via internet - Direito de Resposta - Aplicação de multa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (REPRESENTANTE)	LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS (ADVOGADO) CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN (ADVOGADO) GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO) SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO ANDRADE MEDEIROS (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGIESE (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ANDERSON LEANDRO FONTES SOARES (REPRESENTADO)	ALDROVANDO GRISI JUNIOR (ADVOGADO)
ALEKSANDRO MARACAJA CORREIA (REPRESENTADO)	ALDROVANDO GRISI JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95956	10/10/2018 13:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601424-75.2018.6.15.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS - PB25741, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO - PB25597, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025, SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB10810, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

REPRESENTADO: ANDERSON LEANDRO FONTES SOARES, ALEKSANDRO MARACAJA CORREIA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALDROVANDO GRISI JUNIOR - PB13302

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALDROVANDO GRISI JUNIOR - PB13302

Relator: KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular com Pedido de Direito de Resposta, ajuizado pela **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO"**, composta pelos partidos PSB, PDT, PT, DEM, PTB, PRP, PODE, PRB, PC do B, AVANTE, PPS, REDE, PMN e PROS, e por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, Governador do Estado da Paraíba, em face de **ANDERSON LEANDRO FONTES SOARES**, proprietário do "Blog do Anderson Soares" e **ALEKSANDRO MARACAJÁ CORREIA**, proprietário do Portal "Tá na Área", apresentando os seguintes argumentos: a) Desde o dia 03.10.2018, os Representados deflagraram conteúdo falso em suas plataformas de notícias na internet, deturpando fala proferida pelo Representante Ricardo Vieira Coutinho, com o objetivo doloso de criar um factóide político, realizar propaganda eleitoral negativa, confundir a opinião do eleitorado e prejudicar os candidatos por ele apoiados, integrantes da Coligação Representante; b) Em tais publicações, os Representados sugerem, com absoluta má-fé, que o Governador Ricardo Coutinho teria afirmado que os eleitores do candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, seriam "pessoas ignorantes" e que "buscam o caminho da guerra, do atraso e da falta de educação". Requerem, com isso, a



procedência da representação, com o objetivo de que os Representados excluam as matérias
i m p u g n a d a s (U R L s
<https://tanaarea.com.br/eleicoes-2018/ricardo-sugere-que-eleitores-de-bolsonaro-saopessoas-ign>
e
<http://blogdoandersonsoares.com.br/2018/10/03/ricardo-sugere-que-eleitores-debolsonaro-sao-ig>
com a aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como que seja garantido o
exercício do direito de resposta aos Representantes, nos termos do Código Eleitoral, da Lei nº
9.504/97 e das Resoluções do TSE nºs 23.551/17 e 23.547/17 (ID 94162).

Citação do 1º Representado, Anderson Leandro Fontes Soares (ID 94254/94258) e do 2º
Representado, Aleksandro Maracajá Correia (ID 94259/94260).

Contestação conjunta dos Representados, na qual foi arguida as seguintes preliminares: **a)**
ilegitimidade ativa *ad causam* do 2º Representante, Ricardo Vieira Coutinho, nos termos do art.
5º da Resolução/TSE nº 23.547/17; **b)** incompetência da Justiça Eleitoral, por se tratar de
alegação de ilícito civil e não de ilícito eleitoral; e **c)** perda parcial do objeto, por ter sido já
concedido o direito de resposta ao 2º Representado, em matéria publicada no dia 04.10.2018.
No mérito, alegam que a matéria não é eleitoral, mas cível, bem como que não há na matéria
jornalística dita falsa qualquer ofensa, ainda que indireta, à Coligação Representante, a ensejar
a multa pretendida. Afirmam, ainda, que os homens públicos tem que viver com esse tipo de
julgamento popular e com as ironias típicas do mundo moderno, digital, e ao mesmo tempo,
democrático. Requerem, com isso, a improcedência dos pedidos (ID 94462).

Em réplica à contestação, os Representantes alegam que o rol de legitimados ativos previsto
no art. 58 da Lei das Eleições é exemplificativo, sendo descabida a alegação de ilegitimidade
ativa do Governador Ricardo Coutinho, porquanto o art. 17 da Resolução/TSE nº 23.547/17
prevê a legitimidade de terceiros para pleitear o direito de resposta, cabendo à Justiça Eleitoral
examinar a matéria. No tocante à preliminar de perda parcial do objeto, alegam que os
Representados tentam confundir este Juízo, vez que apenas divulgaram trechos pinçados de
uma entrevista concedida pelo 2º Representante a outro veículo de comunicação (Rádio
Arapuã FM), em absolutamente nada se confundindo com o direito de resposta previsto na
legislação eleitoral. Pugnam, portanto, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela
procedência dos pedidos iniciais (ID 95271).

Em laborioso parecer, o Procurador Regional Auxiliar opina pela improcedência da
Representação, com base em diversos precedentes desta Corte Eleitoral, no sentido do caráter
restritivo da coibição da liberdade de expressão, que é medida excepcional, somente sendo
viabilizada quando for possível extrair da afirmação tida como sabidamente inverídica, ofensa
de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação (ID 94643).

É o que importa relatar.

DECIDO.

- Das preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de incompetência da Justiça Eleitoral

Os Representados alegam, em preliminar, que o 2º Representante, Ricardo Vieira Coutinho,
não é parte legítima para propor o direito de resposta, pois o art. 58 da Lei nº 9.504/97 somente
prevê a legitimidade ativa de candidato, partido ou coligação. Também afirmam que a Justiça
Eleitoral não é competente para apreciar e julgar a matéria, por se tratar de ilícito civil e não de
ilícito eleitoral.

Em réplica, os Representantes sustentam que o rol do art. 58 da Lei das Eleições é meramente
exemplificativo, de sorte que os terceiros também possuem legitimidade para propor o direito



de resposta, sendo da Justiça Eleitoral a competência para a demanda, nos termos do art. 17 da Resolução/TSE nº 23.547/17.

O art. 17 da Resolução/TSE nº 23.547/17 assim dispõe:

Art. 17. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, **em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito**, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber (destaquei).

Tem-se, com isso, que a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro somente se justifica quando se tratar de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito.

No caso destes autos, vê-se que o pedido de direito de resposta diz respeito a matérias jornalísticas veiculadas nos blogs dos Representados, o que afasta a competência desta Justiça Eleitoral para o julgamento do pedido.

Nesse sentido é também a jurisprudência do TSE, conforme acórdão adiante transcrito:

DIREITO DE RESPOSTA - LEI ELEITORAL - ALCANCE. O disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 apenas beneficia candidato, partido e coligação, não alcançando a legitimidade de terceiro que se diga prejudicado pela propaganda eleitoral - considerações.

(Representação nº 359637, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2010)

Assim, acolho tais preliminares, no tocante ao 2º Representante, quanto ao pedido de direito de resposta por ele formulado, vez que somente candidato, partido ou coligação têm legitimidade para as representações dessa natureza, bem como à Justiça Eleitoral compete apenas o processamento e julgamento das representações de direito de resposta quando a veiculação da matéria questionada tiver sido em horário eleitoral gratuito, não abrangendo outros meios de propaganda.

Diante disso, impõe-se a extinção da representação, sem resolução do mérito, no que concerne ao pedido de direito de resposta formulado pelo 2º Representante, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 17 da Resolução/TSE nº 23.547/17, e do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente.

- Da preliminar de perda parcial do objeto

Em face do que se decidiu na preliminar anterior, não havendo competência da Justiça Eleitoral para a causa, a presente preliminar resta prejudicada, pois não havendo o exame do direito de resposta, não se pode falar em perda de seu objeto.



Por essa razão, dou por prejudicada tal preliminar.

- Da perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo da internet

De início, cumpre destacar que a pretensão dos Representantes consistente em remoção do conteúdo discutido na lide da internet já perdeu o objeto. Com efeito, o art. 33, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.551/17, dispõe que "*Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum*".

Ora, se uma vez findo o período eleitoral, as decisões anteriores que tenham determinado a remoção de conteúdo da internet perdem o efeito, com muito mais razão se pode concluir pela inviabilidade de novas decisões dessa natureza após o período eleitoral.

Neste caso, os Representantes ajuizaram a presente Representação em data anterior às eleições do 1º Turno, em 04.10.2018, porém fizeram a opção por não requerer uma tutela liminar para remoção do conteúdo da internet. Encerrada a eleição para os cargos eletivos no âmbito estadual, tanto para a eleição majoritária quanto para a eleição proporcional, cessa a possibilidade de, no âmbito da Justiça Eleitoral, se discutir a remoção do conteúdo supostamente ofensivo da internet, cabendo à parte interessada buscar satisfazer esse interesse perante a Justiça Comum.

- DO MÉRITO

Diante do exame das preliminares acima, as únicas matérias que permanecem passíveis de deliberação, quanto ao mérito, dizem respeito aos pedidos de direito de resposta formulado pela Coligação Representante, bem como de aplicação de multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desfavor dos Representados.

Os Representantes alegam que os Representados disseminaram conteúdo falso em suas plataformas de notícias na internet, deturpando a fala proferida pelo Governador Ricardo Vieira Coutinho, com o objetivo doloso de criar um factóide político, realizar propaganda eleitoral negativa, confundir a opinião do eleitorado e prejudicar os candidatos por ele apoiados, integrantes da Coligação representante.

As matérias em questão foram veiculadas com o seguinte conteúdo:

Ricardo sugere que eleitores de Bolsonaro são pessoas ignorantes e que buscam o caminho da guerra e da barbárie

Por Tá Na Área (03 de outubro de 2018)

O governador Ricardo Coutinho (PSB) sugeriu que os eleitores de Jari Bolsonaro (PSL) são pessoas ignorantes que buscam o caminho da guerra, do atraso e da falta de educação, pelo menos é o que se extrai do socialista ao declarar nesta quarta-feira (03), conforme publicação do Blog do Ninja, do jornalista Henrique Lima, que pela posição que ocupa, tem obrigação de participar de certas disputas que, segundo ele, deixaram de ser apenas entre partidos.



“Sei que tenho certa obrigação de participar dessa disputa entre civilização e barbárie, isso é muito sério. Não é uma disputa entre partido A e B, entre esquerda e direita, é entre civilização e barbárie”, declarou.

Ainda segundo a publicação, o governador disse ainda que apesar disso busca o caminho da paz. “Quero que o país busque o caminho da paz, do progresso, do conhecimento e da educação, coisas que dignifiquem o ser humano. Ficarei feliz com a vitória do iluminismo sobre o feudalismo” concluiu.

U R L :

<https://tanaarea.com.br/eleicoes-2018/ricardo-sugere-que-eleitores-de-bolsonaro-sa>

Ricardo sugere que eleitores de Bolsonaro são ignorantes e que buscam o caminho da barbárie

Por Blog do Anderson Soares (3 Out, 2018)

O governador Ricardo Coutinho (PSB) sugeriu que os eleitores de Jar Bolsonaro (PSL) são pessoas ignorantes que buscam o caminho da guerra, do atraso e da falta de educação , pelo menos é o que se extrai do socialista ao declarar nesta quarta-feira (03), conforme publicação do Blog do Ninja, do jornalista Henrique Lima, que pela posição que ocupa, tem obrigação de participar de certas disputas que, segundo ele, deixaram de ser apenas entre partidos.

“Sei que tenho certa obrigação de participar dessa disputa entre civilização e barbárie, isso é muito sério. Não é uma disputa entre partido A e B, entre esquerda e direita, é entre civilização e barbárie”, declarou.

Ainda segundo a publicação, o governador disse ainda que apesar disso busca o caminho da paz. “Quero que o país busque o caminho da paz, do progresso, do conhecimento e da educação, coisas que dignifiquem o ser humano. Ficarei feliz com a vitória do iluminismo sobre o feudalismo” concluiu.

U R L :

<http://blogdoandersonsoares.com.br/2018/10/03/ricardo-sugere-que-eleitores-de-bol>

Afirma-se que o Governador Ricardo Coutinho jamais fez as afirmações sensacionalistas enfatizadas pelas manchetes, tratando-se de notícias inverídicas, que destoam do jornalismo sério, pois os Representados abusaram do exercício da liberdade de imprensa, com o objetivo de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais no sentido de induzir um conflito entre os eleitores, o Governador Ricardo Coutinho e os candidatos por ele apoiados, conforme se verifica nos comentários dos internautas nas matérias em questão, violando-se o art. 242 do Código Eleitoral.

Aduzem, também, que os Representados possuem vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, por meio da veiculação de publicidade institucional em *banners* digitais, cujo gestor é irmão do candidato Lucélio Cartaxo, sendo ambos adversários políticos do Representante.



O STF, ao julgar a ADPF 130/DF (ADPF 130, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06.11.2009) firmou entendimento no sentido de que **a liberdade de imprensa, enquanto corolário qualificado da liberdade de expressão, tem uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, vez que se constitui em pré-condição para o exercício dos demais direitos e liberdades** (nesse sentido e com base no julgado proferido da ADPF 130/DF, veja-se, por exemplo, Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018), sendo relevante transcrever os seguintes trechos da ementa de referido precedente paradigmático da jurisprudência atual do STF sobre o tema da proteção constitucional à liberdade de imprensa:

I - “O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. **A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.** A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação”;**

II - “Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”;**

III - “A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. **Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais**



vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa" ”;

IV - “O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)”;

V - “A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula



constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

O STF, por sua vez, quando do julgamento da ADIn nº 4.451/DF, em 21.06.2018 (acórdão, ainda, não publicado), "*por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida*", conforme divulgado no sítio do STF da internet na consulta processual à tramitação do referido processo, por considerar esses dispositivos como incompatíveis com a liberdade de expressão e de pensamento e como seu corolário constitucionalmente protegido de forma especial e privilegiada, como acima já analisado, a liberdade de imprensa, tendo, portanto, sido extirpada do ordenamento normativo eleitoral a íntegra desses dispositivos legais abaixo transcritos, o que confirma a largueza da proteção constitucional da liberdade de imprensa na forma como entendida pelo STF.

No âmbito da legislação eleitoral, com mais razão ainda em face da importância da livre manifestação de opiniões para a construção legítima e democrática do próprio processo de escolha dos representantes populares cuja proteção é o fim último da respectiva normatização, não há como pretender-se impedir o livre exercício da manifestação de ideias e opiniões pelas pessoas naturais de uma forma geral e, dentro destas, pelos eleitores em específico, com a máxima plenitude na utilização dos instrumentos comunicacionais disponíveis à transmissão de ideias, inclusive aqueles inerentes ao riso e ao humor.

Não é por outro motivo que o limite à manifestação do pensamento do eleitor, identificado ou identificável, é encontrado apenas nas hipóteses de "*ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos*" (art. 22, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.551/2017)

Desse modo, no âmbito da legislação eleitoral, a livre manifestação do pensamento encontra, também, especial proteção em razão da sua função indispensável à construção do processo de escolha dos representantes eleitos do povo, havendo, apenas:

I - de forma específica, limitações aos meios tidos como de propaganda eleitoral com a finalidade de disciplinar o processo eleitoral evitando interferências deletérias à formação da vontade do eleitor;

II - e, de uma forma geral, quanto às manifestações de pensamento, sejam ou não caracterizáveis como propaganda eleitoral e desde que respeitadas em relação a esta as formas não proscribas de sua realização, limitações normativas vinculadas à vedação do anonimato e à coibição/reparação, pela via da remoção de conteúdos/impedimento à sua retransmissão/republicação e do eventual direito de resposta, da divulgação de fatos sabidamente inverídicos e/ou ofensivos à honra de candidatos ou terceiros de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa (art. 22, § 1.º, art. 23, § 6.º, art. 25, art. 33 da Resolução nº 23.551/2017 e art. 58 da Lei nº 9.504/97).

Evidentemente, no que diz respeito à projeção do regime jurídico eleitoral referido nos parágrafos anteriores, deve a atuação da Justiça Eleitoral observar a posição especialmente protetiva do texto da CF/88 à liberdade de expressão e de criação artística (reconhecidas como direitos fundamentais no art. 5.º, incisos IV e IX, da CF/88), sendo possível traçar os seguintes



parâmetros decisórios norteadores da jurisdição eleitoral em relação às manifestações de opinião, crítica ou dissenso por parte de pessoas naturais de uma forma geral e, dentre estas, pelos eleitores em específico:

I - os candidatos (e, por previsão legal, os partidos e coligações) e os ocupantes de cargos públicos, enquanto homens públicos por opção, submetem-se a um regime protetivo judicial eleitoral contra manifestações de opinião e/ou narrativas de fatos ofensivos à sua honra de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa bem mais liberal quanto ao conteúdo do que deve ser tolerado por eles do que os indivíduos que mantêm vida não exposta à esfera pública, devendo, como regra, ser admitido exercício de críticas no âmbito eleitoral de forma o mais ampla possível, ainda que em tom áspero ou contundente, e, inclusive, de modo satírico através do humor e do riso, e a divulgação de fatos que permitam ao eleitor conhecer o seu passado e presente, desde que não sabidamente falsos, pois é direito do eleitor conhecer as virtudes e qualidades e, também, as circunstâncias negativas e defeitos daqueles em que pode votar, podendo sopesar, de forma o mais abrangente e consciente possível, uns e outros quando do exercício de sua escolha de representantes/governantes através do voto;

II - sob o aspecto ressaltado no item anterior, a posição central do eleitor no processo eleitoral, confere-lhe direito especial à proteção de sua liberdade de expressão enquanto instrumento complementar à sua disposição, ao lado do próprio exercício do direito de voto, para influenciar no processo de construção do destino da nação brasileira pela via da política, sendo o humor e o riso instrumentos essenciais à sua disposição para conferir maior efetividade à transmissão de suas ideias;

III - e, assim, cabe à Justiça eleitoral, apenas, interferir na livre circulação de ideias por parte dos eleitores quando evidenciado (provado) o caráter sabidamente inverídico dos fatos veiculados e/ou o excesso/abuso explícito (ou seja, que extrapole o âmbito da crítica pública, mesmo que contundente/áspera/ácida, necessário à oxigenação do debate democrático) na manifestação de opinião com a finalidade clara de ofender à honra de candidatos ou terceiros de forma caluniosa, difamatória ou injuriosa, com a devida ponderação quanto a esta do parâmetro mais aberto de justiciabilidade das críticas a que exposto o homem público, sobretudo, no caso do candidato, que se coloca à disposição da sociedade para ter seu nome escolhido a ocupar cargos de representação/governo de alta relevância.

Analisadas essas premissas, percebe-se que não há que se falar em violação a direitos. A publicação das matérias aqui discutidas se enquadra na livre manifestação do pensamento, não se podendo cercear a liberdade de imprensa em favor de interesses individuais. Também não se pode falar em **fatos sabidamente inverídicos**. As manchetes das notícias impugnadas, ao atribuírem ao 2º Representante uma fala no sentido de que os eleitores de Bolsonaro são pessoas ignorantes e que buscam o caminho da guerra e da barbárie, limitaram-se a interpretar alguma entrevista concedida pelo Governador Ricardo Coutinho, extraíndo de sua manifestação a conclusão veiculada.

Ora, se a ofensa deriva da mera interpretação das manifestações do Representante, não se pode entender que o fato é sabidamente inverídico. Com efeito, o trecho entre aspas publicado nas referidas notícias, faz supor que realmente houve a manifestação do Representante no mesmo sentido indicado nas respectivas manchetes. Veja-se:

“Sei que tenho certa obrigação de participar dessa disputa entre civilização e barbárie, isso é muito sério. Não é uma disputa entre partido A e B, entre esquerda e direita, é entre civilização e barbárie”.



Não há como não se concluir que o 2º Representante, na referida fala, tenha feito uma associação das pessoas dos candidatos à Presidência da República, Fernando Haddad e Jair Bolsonaro, à imagem da "civilização" e da "barbárie", respectivamente. E é interessante notar que em nenhum momento os Representantes negaram que o Governador tenha dito a frase acima destacada, apenas negaram a interpretação que lhe fora dada.

As manchetes jornalísticas têm a função de chamar a atenção do leitor para o seu conteúdo, destacando o sentido que foi compreendido. Não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar, sindicá-lo, controlar, regular a atividade da imprensa. É o que se extrai, também, do disposto no art. 33, *caput*, da Resolução/TSE nº 23.551/17 (*A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*). O Poder Judiciário somente intervém para o fim de coibir a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e que ofendam a honra de alguém, o que, decididamente, não é o caso apreciado nestes autos, afastando a pretensão de direito de resposta formulado pela Coligação Representante.

Também se mostra irrelevante o fato de que os blogs de responsabilidade dos Representados tenham vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, mediante contratos de publicidade institucional em *banners* digitais. Todo e qualquer veículo de comunicação, seja em rádio, TV, jornal ou internet, tem algum vínculo contratual de publicidade institucional. E no Estado da Paraíba é difícil identificar algum desses meios de comunicação que não seja manifestamente voltado para alguma ala política. Mas nem por isso se pode tachar as postagens e notícias neles veiculadas de tendenciosas e ofensivas. E ainda que assim o fosse, caberia a investigação quanto ao abuso do poder de mídia, o que somente pode ser feito em sede de representação especial, de competência da Corregedoria Regional Eleitoral.

O próprio resultado das eleições no Estado da Paraíba no pleito do último domingo já revela que as notícias em questão não exerceram nenhuma influência no eleitorado, mesmo porque é pública e notória a opção política do 2º Representante, Ricardo Vieira Coutinho, pela candidatura do presidenciável Fernando Haddad para o cargo de Presidente da República, de modo que quem lê a notícia não se surpreenderia a ponto de mudar a intenção do voto, afastando a alegação de que as notícias trouxeram repercussão negativa nas candidaturas apoiadas pelo Governador.

Por fim, não se aplica à espécie o art. 24 da Resolução/TSE nº 23.551/17 (*É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (...)*). Isto porque as matérias em questão não constituem propaganda eleitoral propriamente dita, mas de notícia jornalística sobre matéria eleitoral, com o que não se pode confundir.

Ante o exposto, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa do 2º Representante e de incompetência da Justiça Eleitoral quanto ao direito de resposta; julgo prejudicado, por perda de objeto, o pedido de remoção de conteúdo da internet e, no mérito, julgo improcedente o pedido inicial deduzido nesta Representação quanto ao direito de resposta formulado pela Coligação autora e à pretensão de aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Notifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2018.



KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

